



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



### PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 64, DE 2022

Cria cargos que especifica na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Indianópolis, altera a Lei Municipal n.º 2.031, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

#### I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 64, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em nove artigos, a saber:

O art. 1º cria cinco cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e quatro funções gratificadas na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal Indianópolis.

O art. 2º cria uma vaga do cargo em comissão de Assessor I, com vencimento básico de R\$ 3.400,00; e cinco vagas do cargo de Assessor II, com vencimento básico de R\$ 1.900,00.

O art. 3º acrescenta ao art. 17, da Lei Municipal n.º 2.031, de 1º de abril de 2021, os incisos VII e VIII, para incluir na estrutura da Secretaria Municipal de Administração e Finanças os órgãos: Departamento de Tesouraria e Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON).

O art. 4º acrescenta ao art. 33, da Lei Municipal n.º 2.031/2021, o inciso IV, para incluir o Setor de Fisioterapia na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

O art. 5º acrescenta à Lei Municipal n.º 2.031/2021 os arts. 13-A, 13-B, 26-A, 26-B, 36-A e 43-A, que estabelecem, respectivamente, as atribuições da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), Departamento de Tesouraria, Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), Setor de Fisioterapia e Setor de Controle de Resíduos Sólidos.

O art. 6º altera a redação do *caput* do art. 3º, da Lei Municipal n.º 1.847, de 30 de junho de 2014.

O art. 7º estabelece que os anexos I, II e III, da Lei Municipal n.º 2.031/2021, passam a ter a redação constante do anexo do projeto.

O art. 8º dispõe que as despesas decorrentes do projeto serão suportadas por dotação constante do Orçamento vigente e subsequentes, suplementada, se necessário, até o percentual previsto na Lei Orçamentária vigente.

O art. 9º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Acompanham o projeto os anexos:

I- relação dos cargos de agentes políticos, cargos em comissão e funções gratificadas que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura e respectivos vencimentos, fls. 10-12;

II- descrição e atribuições dos cargos de agentes políticos, dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas, fls. 13-38;

III- quantitativo de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas por órgãos, fls. 39-41.

Instruem o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa criada pelo projeto, documento de fls. 42-44; e a declaração do ordenador de despesas de que a despesa criada tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária de 2022, Lei n.º 2.056, de 1º de dezembro de 2021, e é compatível com a Lei n.º 2.034, de 26 de maio de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2022, e com o Plano Plurianual do quadriênio 2022-2025, Lei Municipal n.º 2.055, de 1º de dezembro de 2011, documento de fl. 45.

É, síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 64, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos VI e XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa da proposição é exclusiva do Prefeito Municipal, segundo o disposto no art. 53, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles,





# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



[...] ao prefeito, como chefe do Poder Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir integrantes (**Direito Municipal Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 804).

Também ao Prefeito compete a iniciativa dos projetos que tratam da criação, extinção ou transformação dos órgãos públicos, que compõem a estrutura administrativa do Município.

Deduz-se que o projeto sob exame não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

### 2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### 2.3 Da matéria

Como ente autônomo, o Município possui competência para organizar sua estrutura administrativa, para execução das atividades e serviços constitucionalmente atribuídos à municipalidade.

De fato, além da autonomia política e financeira, o Município possui a autonomia administrativa, que consiste no poder de organizar sua própria administração sem interferência dos poderes da União ou do Estado-Membro.

O projeto cuidou adequadamente de fixar as atribuições e remuneração dos cargos de agente político, em comissão de livre nomeação e exoneração e das funções gratificadas.

Da mesma forma, foram estabelecidas as atribuições dos órgãos públicos criados.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro, apresentada pelo Prefeito, documento de fl. 42-44, demonstra que o projeto provoca gastos estimados de R\$ 580.850,00 no exercício de 2022; de R\$ 719.533,74 no exercício de 2023; e de R\$ 744.717,42 no ano de 2024.

Ainda de acordo com o documento do Prefeito, o impacto da despesa no Orçamento de 2022 é de 1,13%. Nos dois exercícios subsequentes, o impacto é de 1,35% e 1,29%, respectivamente.

O autor do projeto justifica que esse aumento de despesa com pessoal será compensado com a redução de despesas de outros setores.



Verifica-se que o impacto financeiro provocado pelo projeto é relativamente baixo e não irá interferir no cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO e LOA de 2022.

Por derradeiro, cabe lembrar que o número de cargos em comissão não pode ser superior 10% do total de cargos de provimento efetivo do quadro do Município, consoante o previsto no § 2º, do art. 6º, da Lei Complementar n.º 19, de 3 de janeiro de 2007.

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 64, de 2022.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2022.

  
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ  
Relator

  
JANICLEIDE ALVES DA SILVA  
Presidente

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Membro